

**PROJETO DE LEI 1.948/2011¹**
(Apensado: PL nº 2.617/2011)**1. Síntese da Matéria:**

A proposição principal - PL 1948/2011, do Deputado Onofre Santo Agostini -, estabelece a destinação dos prêmios das loterias federais não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição para o Fundo Nacional da Saúde. Apensado, o PL 2.617/2011, do Deputado Guilherme Mussi, autoriza a criação do concurso de prognóstico “Loteria da Saúde” de cuja receita, 35% serão geridos pelo Ministério da Saúde, alterado no substitutivo da CSSF para o Fundo Nacional de Saúde. Não foram apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

2. Análise:

Ao prever que parte dos recursos não procurados de premiação das loterias federais passe a ser destinada ao Ministério da Saúde ou ao Fundo Nacional de Saúde, a proposta altera para a saúde o direcionamento de receita pública hoje destinada ao Fies - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, sem apresentar compensação para as despesas suportadas pelo Fies ou demonstração da estimativa do impacto na arrecadação. Portanto, encontra-se em desacordo com os dispositivos da LDO e LRF. O Fies trata de ‘financiamento’ (ação orçamentária “00IG junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação”) e, por isso, é classificado como despesa financeira. Já as despesas afetas ao Fundo Nacional de Saúde, dizem respeito a despesas primárias. Logo, a nova vinculação passaria a impactar o superávit primário.

A proposição apensada, PL nº 2.617/2011, também deixa de demonstrar a estimativa do impacto na arrecadação, determinada pela LDO.

3. Resumo:

As seguintes proposições apresentam impacto negativo, implicando inadequação/ incompatibilidade e infringindo os dispositivos que seguem:

PL 1948/2011 (principal)

- diminuição de receita na União, sem estimativa de impacto, sem compensação válida (Fies) e sem proposta saneadora (LRF, art. 14, e LDO 2017, arts. 117 e 118);
- impacto no resultado primário pelo redirecionamento da despesa do Fies (financeira) ao MS (primária) (LRF, art. 14, I);

PL 1948/2011 (substitutivo da CSSF)

- diminuição de receita na União, sem estimativa de impacto, sem compensação válida (Fies) e sem proposta saneadora (LRF, art. 14, e LDO 2017, arts. 117 e 118);
- impacto no resultado primário pelo redirecionamento da despesa do Fies (financeira) ao FNS (primária) (LRF, art. 14, I);
- falta de demonstração do impacto na arrecadação e necessidade (LDO 2017, art. 118, caput e § 1º).

PL 2617/2011 (apensado) - falta de demonstração do impacto na arrecadação e necessidade (LDO 2017, art. 118, caput e § 1º).

Brasília, 14 de Agosto de 2017.

Área II - Saúde
Artenor Luiz Bósio
Assistente Técnico de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1201/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no 0-A da Norma Interna da CFT.

